

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2011

Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM e outros

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, tem por objetivo dispor sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas. Entre os dispositivos de maior destaque, está a autorização para a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes para participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP.

No modelo proposto, a União daria uma contra garantia ao FGP que, por sua vez, contaria com uma contra garantia de Estados e Municípios, pela via de recursos tributários ou vinculados dos Fundos de Participação de Estados (FPE) e Municípios (FPM).

A proposição deixa claro, também, que as PPP's estaduais e municipais não poderão exceder os limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal.

Propõe-se ainda a alteração do artigo 7º da Lei 11.079/04 de forma a permitir que o Poder Concedente possa iniciar o pagamento da contraprestação antes do fim da obra. Para tal, o Poder Concedente deve prever a possibilidade de desembolso antecipado a partir de metas de desempenho mínimas. O Poder Concedente passaria a poder exigir do concessionário, nesta hipótese de antecipação do pagamento da obra, garantia de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo entre 10 e 20%. Esta regra constituiria exceção ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que define como limite máximo do capital mínimo, 10%. O adiantamento dos desembolsos pelo Poder Concedente também dependeria de análise econômica fundamentada demonstrando que a antecipação deve reduzir o custo da PPP ou incrementar a qualidade do serviço.

A Proposição pretende isentar da cobrança de Cofins e PIS/PASEP as receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, patrocinada e administrativa. Por fim, propõe-se um reforço no papel das agências reguladoras na fiscalização das PPPs.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também votou pela aprovação da matéria; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, verifica-se que a isenção da cobrança de COFINS e PIS/PASEP das receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, patrocinada e administrativa, constante do artigo 6º, inegavelmente,

acarreta renúncia de receita tributária, sem que tenham sido observados os requisitos legais acima citados. Para sanar essa inadequação orçamentária e financeira, propomos emenda saneadora, excluindo o artigo 6º. Assim, o Projeto de Lei torna-se adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Os aperfeiçoamento das PPP's empreendido pela proposta sob exame certamente contribuirá para a melhor utilização deste importante instrumento de ação compartilhada entre o Estado e a iniciativa privada, sobretudo no que diz respeito à prestação de contra garantias e possibilidade de desembolso antecipado de pagamentos a partir de metas de desempenho mínimas.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº. 2.892, de 2011, desde que aprovada a emenda saneadora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator

PARECER A PROPOSIÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2011

Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM e outros

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

EMENDA Nº 01

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator